



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.560, DE 2021**

**(Do Sr. Dr. Frederico e outros)**

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna, para autorizar a utilização de teleatendimento e diagnóstico remoto na fase de diagnóstico do câncer.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8271/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Srs. DR. FREDERICO, TEREZA NELMA, FLÁVIA MORAES, FLÁVIO NOGUEIRA, SILVIA CRISTINA, EDUARDO COSTA, PEDRO WESTPHALEN E LIZIANE BAYER)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna, para autorizar a utilização de teleatendimento e diagnóstico remoto na fase de diagnóstico do câncer.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.  
2º .....

.....

.....

§4º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, fica autorizada no Sistema Único de Saúde a realização de teleatendimentos com médico especialista, incluída a autorização para solicitação de exames, e a utilização de modalidades de diagnóstico remoto, para agilização da elucidação do diagnóstico.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O câncer é um dos maiores problemas de saúde pública em nosso meio, com número crescente de novos diagnósticos em nosso país. Mais de 600 mil pessoas recebem diagnóstico de neoplasia, e mais de 200 mil morrem em decorrência desta doença, a cada ano, no Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170154300>



\* C D 2 1 8 1 7 0 1 5 4 3 0 0 \*

Embora a população brasileira tenha direito ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), existem muitas limitações quanto ao manejo dos casos oncológicos, que merecem o constante enfrentamento pelos Poderes Públicos.

Lado outro, inegável os inúmeros problemas na detecção, no rastreamento e no controle do câncer. Em especial, cita-se os atrasos na primeira consulta e na avaliação da biopsia e de outros exames, fatores que contribuem sobremaneira para o alto índice de diagnósticos em fase tardia da doença, o que condena milhares de brasileiros a prognósticos piores do câncer, inclusive, restringe as possibilidades de tratamentos e a sobrevida de inúmeros pacientes.

Nesse contexto, foi criado o Grupo de Trabalho “Desafios da Oncologia no Brasil”, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, para discutir a situação em nosso País, e apontar propostas de aperfeiçoamento.

Este Projeto de Lei é fruto destes debates, contendo a proposta de autorizar a utilização de teleatendimento e diagnóstico remoto na fase de diagnóstico do câncer.

O objetivo é permitir uma rápida avaliação, por via de teleatendimento tão logo surja a suspeita de neoplasia. Isso permitiria a agilização desses primeiros passos, com solicitação de exames, e priorização dos casos com confirmação.

Lembre-se ainda que a medida ora proposta facilitaria o cumprimento da meta de diagnóstico em 30 dias (Lei n.º 13.826, de 2019, que alterou a Lei n.º 12.732, de 2012), que hoje parece tão distante em várias regiões de nosso País.

Ademais, seria possível a realização de exames na modalidade remota, incluindo telepatologia e telerradiologia, que permitem a avaliação rápida por especialistas mesmo quando não houver acesso presencial a estes profissionais no local de residência do paciente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170154300>



A presente proposição é medida premente e que pretende trazer eficácia e eficiência ao SUS, para tornar efetivo o direito à saúde do cidadão, inclusive como corolário da dignidade da pessoa humana.

Na certeza de que essas medidas podem contribuir para a agilização do diagnóstico, o que pode salvar vidas, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
PATRIOTA/MG

Deputada TEREZA NELMA  
PSDB/AL

Deputada FLÁVIA MORAES  
PDT/GO

Deputada FLÁVIO NOGUEIRA  
PDT/PI

Deputada SILVIA CRISTINA  
PDT/RO

Deputado EDUARDO COSTA  
PTB/PA

Deputada PEDRO WESTPHALEN  
PP/RS

Deputada LIZIANE BAYER  
PSB/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170154300>





\* C D 2 1 8 1 7 0 1 5 4 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170154300>



## **Projeto de Lei (Do Sr. Dr. Frederico )**

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna, para autorizar a utilização de teleatendimento e diagnóstico remoto na fase de diagnóstico do câncer.

Assinaram eletronicamente o documento CD218170154300, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 2 Dep. Silvia Cristina (PDT/RO)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 4 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 5 Dep. Liziane Bayer (PSB/RS)
- 6 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)
- 7 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170154300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.896, de 30/10/2019, publicada no DOU de 31/10/2019, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**